SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60977 - MG (2019/0158259-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO ABAETE
PROCURADOR	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - MG190443N
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM PRECATÓRIO. ART. 1º-E DA LEI 9.494/1997. ART. 406 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A revisão de cálculos de precatório para correção de erros materiais é permitida pelo art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 e pelo art. 406 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não configurando ilegalidade ou ofensa à coisa julgada.

2. Não há prova pré-constituída nos autos que demonstre o direito líquido e certo do recorrente ao pagamento do precatório no valor por ele almejado, especialmente considerando que o crédito advém da obrigação de ressarcimento do valor correspondente ao financiamento adquirido junto ao BDMG.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA47901442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/06/2025 18:49:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 93a93c90-8c3e-42bd-b5fd-a432f30c28b8

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60977 - MG (2019/0158259-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO ABAETE
PROCURADOR	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - MG190443N
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM PRECATÓRIO. ART. 1º-E DA LEI 9.494/1997. ART. 406 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A revisão de cálculos de precatório para correção de erros materiais é permitida pelo art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 e pelo art. 406 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não configurando ilegalidade ou ofensa à coisa julgada.

2. Não há prova pré-constituída nos autos que demonstre o direito líquido e certo do recorrente ao pagamento do precatório no valor por ele almejado, especialmente considerando que o crédito advém da obrigação de ressarcimento do valor correspondente ao financiamento adquirido junto ao BDMG.

3. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso em mandado de segurança interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ contra acórdão do ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que, por unanimidade, denegou a segurança do mandado, restando assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ CONCILIADOR DA CENTRAL DE PRECATÓRIOS DO TJMG. CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS. ART. 406 DO RITJMG. ART. 1°-E DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Documento eletrônico VDA47901440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/06/2025 18:49:27
Código de Controle do Documento: 91c77800-e6fd-4c33-b18d-92cb41d113ae

> DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.- O mandado de segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1° da Lei n° 12.016 /09.- Nos termos do art. 406, `caput', e §1° do RITJMG, não serão discutidas questões de mérito precedentes à formação do precatório, autorizada, porém, a correção de erros materiais a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento; autorização esta também prevista no art. 1°-E, da Lei 9.494/97.- Não demonstrada a violação a direito líquido e certo, a ser amparado na forma de Mandado de Segurança, deve ser denegada a segurança. (fls. 115-127).

Aduz o insurgente, em suma, que: i) é credor de um precatório no valor de R$ 5.549.633,70, expedido em 13/6/2013, tendo sido informado em audiência realizada na ASPREC em 28/2/2018 que o valor corrigido atingia o montante de R$ 8.341.590,00; ii) foi realizado acordo para o parcelamento da dívida e que, posteriormente, o MM. Juiz da Assessoria de Precatórios intimou as partes para nova audiência em 21/3/2018, na qual lhes informou a realização de novos cálculos para decotar possíveis anatocismos, para obtenção do valor realmente devido; iii) ressalta que em momento algum as partes tiveram conhecimento dos cálculos e valores encontrados pelo d. Juiz, e que foi surpreendido com publicação no DJe do TJMG, em 27/4/2018, na qual constava decisão do MM. Juiz de Direito da Central de Conciliação de Precatórios informando tão somente a homologação do acordo firmado entre as partes; iv) a decisão não consta o valor encontrado, nem quais os critérios utilizados para realização de novo cálculo, vindo o impetrante a ter conhecimento do novo valor do montante devido por informação extraoficial; v) a modificação posterior do valor do precatório é ilegal e ofende a coisa julgada, sendo certo que a redução do valor do crédito do recorrente não encontra amparo legal; vi) após o Município de São Gonçalo do Abaeté apresentar cálculo atualizado da dívida, o Município de Varjão de Minas foi intimado e não contestou/impugnou os valores apresentados; vii) considerando que o valor da dívida não foi questionado pelo Município Devedor, constata-se que o acórdão proferido pela 4° Câmara Cível do TJMG na data de 5 de setembro de 2002 está acobertado pela coisa julgada de modo que não pode mais ser alterado; viii) o magistrado não apresentou nenhuma fundamentação para embasar sua atuação de forma que o valor foi do precatório foi significativamente reduzido sem que sequer

Documento eletrônico VDA47901440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/06/2025 18:49:27
Código de Controle do Documento: 91c77800-e6fd-4c33-b18d-92cb41d113ae

fossem apresentadas justificativas para a redução e tampouco o novo valor encontrado; pugnando pelo provimento do recurso para que seja reformado o acórdão e concedida a segurança rogada (fls. 144-153).

Manifestação do i. representante do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 160-165).

Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Minas Gerais (fls. 168-177).

Processo distribuído por sorteio ao Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes em 15/8/2019, quando, em 30/8/2022, foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins, vindo conclusos à minha relatoria, por sucessão (fl. 181).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):

1. HISTÓRICO DA AÇÃO ORDINÁRIA

Por pertinente, observo que o Município de São Gonçalo do Abaeté celebrou com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG os contratos BDMG-BF- 67.337 e BDMG-BF- 67.338, com a finalidade de se financiar obras relativas ao sistema de esgotamento sanitário e de pavimentação asfáltica de ruas para criação do novo município, qual seja, Município de Varjão de Minas, assumindo este a responsabilidade pelos ônus contratuais do financiamento.

Em razão do descumprimento do convênio por parte do Município de Varjão de Minas, o Município de São Gonçalo do Abaeté ajuizou 'Ação de Obrigação de Fazer' objetivando a condenação daquele ao cumprimento da avença celebrada entre ambos, com o pagamento do valor correspondente ao financiamento que o Município de São Gonçalo do Abaeté adquiriu junto ao BDMG.

O pedido formulado na ação de obrigação de fazer foi julgado procedente, tendo sido o Município de Varjão de Minas condenado ao cumprimento integral da avença celebrada com o Município de São Gonçalo do Abaeté, relativamente aos contratos BDMG-BF- 67.337 e 67.338.

Requerida a execução do título judicial, os embargos à execução (1.0000.00.213559-8/005) foram julgados improcedentes, sendo determinada a expedição de ofício requisitório ao em. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fl. 43).

Em audiência realizada em 28/2/2018, o município propôs plano para o pagamento da dívida (fl. 68), no entanto, não houve a homologação do acordo, apontando o Juiz da Central de Conciliação de Precatórios – CEPREC que da análise dos valores, "aparenta-se haver a prática de anatocismo", sendo os autos remetidos ao setor de calculo para dirimir a questão (fl. 69).

Planilha de cálculo apresentada pelo setor responsável em 19/3/2018, apontando montante de R$ 1.042.760,83 (fl. 71) e, em audiência realiza em 21/3/2018, houve nova proposta para o pagamento da dívida, "tendo em vista os novos cálculos" (fl. 81), restando o acordo homologado pelo magistrado (fl. 82).

Documento eletrônico VDA47901440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/06/2025 18:49:27
Código de Controle do Documento: 91c77800-e6fd-4c33-b18d-92cb41d113ae

Sobre a relação jurídica existente entre o Município de São Gonçalo do Abaeté e o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, observo que foi determinada a expedição de ofício requisitório no valor de R$ 741.371,76 correspondente ao débito objeto da execução movida pelo BDMG contra o Município de São Gonçalo do Abaeté (6770024-30.2002.8.13.0024), tendo sido realizado acordo nos autos do precatório judicial pelo valor corrigido monetariamente de R$ 1.020.040,93 (fls. 75-79).

2. DO MANDADO DE SEGURANÇA

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ contra ato do JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJMG – CEPREC que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que homologou o acordo celebrado entre o Município de São Gonçalo do Abaeté (impetrante) e o Município de Varjão de Minas.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a segurança (fls. 115-127), o que deu ensejo ao presente recurso.

3. MÉRITO RECURSAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que nos termos do que asseveram as normas de regência do mandado de segurança, em especial o disposto no art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição da República, bem como o art. 1º da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade coatora não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, independentemente da categoria ou da função.

No que tange especificamente à situação retratada no presente *mandamus*, o impetrante alega, em suma, que a modificação do valor do precatório é ilegal e ofende a coisa julgada.

Com relação ao procedimento para expedição de precatório em execução contra a Fazenda Pública, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais prevê:

> Art. 406. Nos autos do precatório, não serão discutidas questões de mérito precedentes à sua formação.
> § 1 º Os erros materiais do precatório serão corrigidos a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento do interessado, ficando ele suspenso por decisão do juízo de origem ou do Presidente do Tribunal, até a necessária correção.

Ainda, sobre o tema, dispõe a Lei n. 9.494/1997:

> Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

Documento eletrônico VDA47901440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/06/2025 18:49:27
Código de Controle do Documento: 91c77800-e6fd-4c33-b18d-92cb41d113ae

Conforme se extrai, em que pese não ser possível proceder à revisão dos valores discutidos no processo principal, inexiste ilegalidade no ato de revisão das contas realizadas para que eventual erro material seja corrigido antes do pagamento do precatório.

Ainda, da análise dos autos, observo que não há prova pré-constituída que ampara a alegação de que o impetrante, ora recorrente, faz jus ao pagamento do precatório no valor de R$ 5.549.633,70, especialmente considerando que o crédito advêm da obrigação de ressarcimento do valor correspondente ao financiamento que o Município de São Gonçalo do Abaeté adquiriu junto ao BDMG, que resultou na determinação de expedição de precatório no valor de R$ 741.371,76 – cuja correção monetária culminou no valor de R$ 1.020.040,93 (fls. 75-79).

Nesse mesmo sentido o parecer ministerial:

> Conforme constatado pela Corte de origem, não há lastro documental nos autos a demonstrar que fora expedido precatório no valor de face defendido pelo Recorrente, mas sim que "a dívida do Município de Varjão de Minas perante o impetrante é correspondente ao ressarcimento relativo aos contratos BF-67.337 e BF-67.338 celebrados com o BDMG, que resultou na determinação de expedição de precatório no valor de R$ 741.371,76, relativamente ao Município de São Gonçalo do Abaeté", montante cuja correção monetária culminou no valor de R$ 1.020.040,93.
>
> Além disso, diante da possibilidade legal de correção de erros materiais e de inexatidões de cálculo antes do pagamento do precatório, a teor do disposto no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/1997, corroborado pelo disposto no artigo 494, I, do CPC, não houve ilegalidade ou teratologia na decisão do Juízo apontado como coator.
>
> Finalmente, a confirmar a ausência de direito líquido e certo do Recorrente de que lhe seja pago o precatório no valor por ele almejado, constatou a Corte de origem que "embora o impetrante alegue que não tomou ciência do novo valor encontrado após refeitos os cálculos, não há como prosperar a alegação, tendo em vista que na ata de audiência do dia 21/03/2018 consta a presença e assinatura dos representantes legais de ambos os municípios". (fls. 160-165).

Sobre o tema, já decidiu esta Corte de Justiça:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. CÁLCULO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA47901440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/06/2025 18:49:27
Código de Controle do Documento: 91c77800-e6fd-4c33-b18d-92cb41d113ae

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidenciado erro material, é possível a revisão de cálculo de precatório.
2. Ausência de direito líquido e certo.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no RMS n. 64.790/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. VALIDADE. JUROS E ATUALIZAÇÃO. CÁLCULO DO QUANTUM DEBEATUR. DIVERGÊNCIAS. LEI 9.494/97. PRECATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.
I - Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato do juiz responsável pelo Núcleo de Apoio à Conciliação de Precatórios (NACP), por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que determinou a revisão dos cálculos do Precatório Judicial decorrente do reconhecimento da validade da cessão do remanescente do crédito por antecipação de receitas orçamentárias contratado pelo Município de Camaçari (BA) junto ao extinto Banco Agrimisa S/A.
II - O Núcleo de Apoio à Conciliação de Precatórios (NACP), por delegação do Presidente do TJBA, determinou a revisão dos cálculos, com base nas medidas decorrentes da correição determinada pela Portaria n° 21, de 19/3/2013, do Corregedor Nacional de Justiça e nos arts. 1°-E e 35 da Lei n° 9.494/97.
III - A credora impetrou mandado de segurança contra o ato da Presidência do TJBA alegando que (i) o ato fere direito líquido e certo, pois desconsidera a coisa julgada; (ii) derroga decisão judicial por meio de ato administrativo; (iii) desobedece a decisão do STF na ADI nº 1.098; (iv) não corrigiu erro material, mas, sim, alterou critério de aplicação de juros e correção monetária, com base na Lei nº 9.494/97, alterada pela MP nº 2.180-35/2001.
IV - A segurança foi denegada e nas razões do recurso ordinário a impetrante sustenta: (i) o art. 100 § 12, da CF, incide apenas após a expedição do ofício requisitório até o efetivo pagamento, "...não retroagindo para momento anterior e afetando a coisa julgada ou alternando valor contido no requisitório" (fl. 991); (ii) houve ofensa ao art. 467 do CPC/73 (coisa julgada incontroversa sobre os critérios de juros e atualização, previstos na sentença de conhecimento); (iii) o quantum debeatur, deve ser questionado na liquidação, nos embargos à execução ou em ação rescisória; (iv) houve debate sobre a aplicação dos encargos contratuais (fl. 1.003), e sobre a natureza da cessão de crédito, portanto, formou-se coisa julgada a respeito; (v) o município celebrou acordo com outra co-cessionária (MRM), acatando os encargos contratuais; (vi) o município teria impugnado apenas a cessão de crédito e não as condições em que concordou contratar; (vii) teria havido má-fé por parte do município, pois pedira a declaração de inexistência da dívida, após ter reconhecido o crédito de outro

Documento eletrônico VDA47901440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/06/2025 18:49:27
Código de Controle do Documento: 91c77800-e6fd-4c33-b18d-92cb41d113ae

cessionário; (viii) não há possibilidade de aplicação retroativa do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; (ix) a Súmula 176/STJ não tem efeito vinculante e o município não a invocou contra a pretensão da parte credora; (x) a alteração dos critérios referentes aos encargos do débito em questão foi determinada por autoridade (administrativa dos precatórios) incompetente; (xi) a Resolução nº 115/CNJ impede a revisão do precatório (art. 35, III) caso o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução; (xii) a rescisória foi a última oportunidade para discutir sobre a incidência do 1º-F da Lei nº 9.494/97.

V - É imperativo lógico que, tornada imutável a sentença condenatória contra a Fazenda Pública e existindo um regime próprio de cumprimento do título judicial, que é o dos precatórios, se estabeleçam marcos temporais dentro dos quais prevaleçam os encargos considerados na fixação do quantum debeatur e aqueles decorrentes da lei específica, que se aplicam após o trânsito em julgado.

VI - Questão que dificulta, no presente caso, a dedução da pretensão mandamental é a de não se saber com segurança o quanto cada um desses períodos representa nos cálculos do valor devido, realizados pela credora e pelo núcleo de precatório suficientes à demonstração do direito líquido e certo e à aplicação dos critérios que elevaram o valor da condenação de R$ 588.431,82 (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) a R$ 113.319.102,75 (cento e treze milhões, trezentos e dezenove mil e cento e dois reais e setenta e cinco centavos), de acordo com os parâmetros do título executivo.

VII - A prova pré-constituída do fato que ampara o direito vindicado não emergirá do conflito de versões a respeito de cálculos, quando há possibilidade de ambas as versões estarem parcialmente corretas.

Para contestar a alegada existência de indevida capitalização de juros de mora seria necessária a demonstração cabal de que tal sobreposição não ocorreu. A sede mandamental não atende a tal pretensão. Ou o direito invocado é passível de apreensão pela sua exposição fundamentada ou não é líquido e certo. Se demandar esforços que escapam aos limites da argumentação jurídica não está em ordem a ser defendido na via do mandado de segurança.

VIII - Mandado de segurança, extinto, de ofício, sem a resolução de mérito, diante da ausência de prova pré-constituída do direito alegado.

IX - Prejudicado o recurso em mandado de segurança (RMS n. 56.943 /BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 7/12/2022).

4. DISPOSITIVO

Isso posto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Documento eletrônico VDA47901440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/06/2025 18:49:27
Código de Controle do Documento: 91c77800-e6fd-4c33-b18d-92cb41d113ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0158259-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 60.977 / MG**

Números Origem: 09679373820188130000 10000180967937000 10000180967937001

PAUTA: 03/06/2025 JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO ABAETE
PROCURADOR	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - MG190443N
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47898079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 03/06/2025 16:32:52
Código de Controle do Documento: 253E970D-219F-4586-922D-03962B428D15